DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7998/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/7101/2016
PROTOCOLO	: 1676995
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO	: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 39/2016
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. MERENDA ESCOLAR. EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL. DEVIDO PROCESSAMENTO DAS DESPESAS. REGULARIDADE.

Examina-se a execução financeiro do Contrato Administrativo n. 39/2016, celebrado entre o *Município de Sonora* e a empresa Minimercado Sol Nascente Eireli - ME, visando à aquisição parcelada de gêneros alimentícios e hortifrutigranjeiros, destinados à merenda escolar dos alunos matriculados na rede pública de ensino, no valor de R$ 104.650,65 (cento e quatro mil, seiscentos e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos).

Insta destacar que o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 2/2016, e a formalização contratual já foram submetidos a apreciação desta Corte de Contas, em julgamento distintos, sendo declarados regulares, conforme Acórdão da 1ª Câmara n. 2205/2017 (TC/8384/2016) e Decisão Singular n. 2175/2019 (fls. 275-277 destes autos).

Em cumprimento aos tramites regimentais, os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Educação, a qual após a verificação criteriosa dos documentos e informações apresentadas pela autoridade responsável, concluiu pela regularidade da execução financeira da contratação - Análise n. 4534/2020 (fls.280-283).

Nesse mesmo sentido, manifestou-se o douto representante do Ministério Público de Contas, opinando pela regularidade da execução contratual, conforme Parecer n. 8332/2020 (f. 284).

É o relatório.

Considerando o valor inicialmente contratado – R$ 104.650,65 – e o valor da UFERMS na data de assinatura de seu termo contratual – R$ 22,90 em fevereiro de 2016 – passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, nos termos do artigo 11, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Concernente à execução financeira contratual, pontuo que o feito se encontra concluso para julgamento, uma vez que foi remetido o termo de encerramento do contrato (f. 270), não existindo, portanto, a formalização e execução de termos aditivos à contratação.

Preliminarmente, observo que os documentos atinentes à execução financeira foram remetidos tempestivamente para fiscalização deste Tribunal de Contas, nos termos na Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época.

Referente aos estágios da despesa pública, com vistas aos documentos encartados nos autos, restou-se demonstrado seu correto processamento. Abaixo o resumo dos atos financeiros praticados, conforme apresentado pela divisão especializada:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	104.650,65
Notas de Empenho	104.650,65
Notas de Anulação de Empenho	51.881,83
Saldo de Notas de Empenho	**52.768,82**
Ordens de Pagamento	**52.768,82**
Notas Fiscais	**52.768,82**

Portanto, pelo que se extrai da planilha acima, as despesas contratadas foram devidamente processadas, tendo sido os valores regularmente empenhados, liquidados e pagos, em fiel observância às disposições dos artigos 60 a 64 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Diante disso, tem em vista que não houve a verificação irregularidades na execução financeira ou mesmo o desatendimento às normas prescritas por esta Corte de Contas, decido pela regularidade da 3ª fase contratual.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico e em comunhão com o parecer do Ministério Público de Contas, decido pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 39/2016, celebrado entre o *Município de Sonora* e a empresa Minimercado Sol Nascente Eireli - ME, nos termos dos artigos 60 a 64 da Lei n.º 4.320/64.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2020.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

mero